SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51388 - RO (2026/0170028-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ERNANDES SANTOS AMORIM
AGRAVANTE	:	ERIVAN BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 988, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA DE AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO IMPUGNADO E A DECISÃO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

II – *In casu*, não se vislumbra qualquer afronta à autoridade da decisão proferida no REsp n. 1.633.555/RO, de minha relatoria, porquanto, quando do primeiro retorno dos autos, o Tribunal *a quo* efetivamente adotou as providências determinadas por esta Corte no sentido de, afastada a deserção previamente decretada, se manifestar sobre os requisitos para a concessão da gratuidade da Justiça e, na hipótese de indeferimento do pedido, conceder novo prazo para o recolhimento do preparo.

III – A Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação. Precedentes.

IV – É incabível a utilização da Reclamação para rever provimento jurisdicional que se considera incorreto, pois não se presta como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Precedentes.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA59907277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ddd7ea7-cbd9-45cb-bfbb-a669445a9a2a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59907277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/09/2026 16:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ddd7ea7-cbd9-45cb-bfbb-a669445a9a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51388 - RO (2026/0170028-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ERNANDES SANTOS AMORIM
AGRAVANTE	:	ERIVAN BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 988, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA DE AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO IMPUGNADO E A DECISÃO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

II – *In casu*, não se vislumbra qualquer afronta à autoridade da decisão proferida no REsp n. 1.633.555/RO, de minha relatoria, porquanto, quando do primeiro retorno dos autos, o Tribunal *a quo* efetivamente adotou as providências determinadas por esta Corte no sentido de, afastada a deserção previamente decretada, se manifestar sobre os requisitos para a concessão da gratuidade da Justiça e, na hipótese de indeferimento do pedido, conceder novo prazo para o recolhimento do preparo.

III – A Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação. Precedentes.

IV – É incabível a utilização da Reclamação para rever provimento jurisdicional que se considera incorreto, pois não se presta como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Precedentes.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA58946840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/08/2026 15:28:48
Código de Controle do Documento: e20b117c-40d2-49ef-8925-3b5441c6d9cc

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ERNANDES SANTOS AMORIM E OUTRO** contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a Reclamação, fundamentada no art. 34, XVIII, do RISTJ, por não vislumbrar afronta à autoridade da decisão apontada como paradigma, por mim proferida no bojo do REsp n. 1.633.555/RO, bem assim diante da ausência de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado o conteúdo do provimento jurisdicional especificamente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e, finalmente, em razão da impossibilidade de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal (fls. 3.411/3.416e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, ter esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.633.555/RO, afastado a deserção decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mas aquela Corte, quando do retorno dos autos à origem, teria violado a autoridade da determinação exarada, para indeferir a gratuidade de justiça e determinar o recolhimento das custas processuais.

Asseveram a incompatibilidade do ato reclamado, quando confrontado com o acórdão paradigma, porquanto reconstruiu trajetória processual diversa e, assim agindo, manteve a deserção anteriormente afastada no REsp n. 1.633.555/RO, tendo a decisão ora agravada incorrido em erro de premissa, uma vez que o Tribunal *a quo* não teria observado integralmente a determinação contida no Recurso Especial.

Nessa ordem de ideias, destacam o descumprimento indireto da ordem proferida por esta Corte, pois, na prática, teriam sido restaurados os efeitos jurídicos de situação processual anteriormente desconstituída, por meio da reconstrução equivocada dos atos processuais e declaração indevida do trânsito em julgado, tornando inútil a decisão que afastou a deserção.

Aduzem haver estrita aderência, consistente na utilização, pelo acórdão reclamado, do fundamento da subsistência da deserção outrora afastada por esta Corte no multicitado Recurso Especial, bem assim sublinham não almejar a substituição dos instrumentos recursais ordinários.

Requerem, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo, impedindo-se a instauração da fase executória até o julgamento definitivo do Agravo Interno.

Ao final, postulam o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada, com a admissão e consequente procedência da Reclamação (fls. 3.423/3.437e).

Foi apresentada impugnação (fls. 3.444/3.450e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58946840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/08/2026 15:28:48
Código de Controle do Documento: e20b117c-40d2-49ef-8925-3b5441c6d9cc

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "*a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado*" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025).

No mais, não assiste razão aos Agravantes.

Com efeito, a Reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

Na espécie, os Reclamantes sustentam ter o acórdão prolatado pela Corte *a qua* em 18.4.2024, no qual declarou-se o trânsito em julgado e determinou-se a remessa do processo n. 0085898-11.2008.8.22.0002 à origem, descumprido a decisão desta Corte no âmbito do Recurso Especial n. 1.633.555/RO, de minha relatoria.

Da narrativa da petição inicial, bem assim dos documentos que a acompanham, constato o seguinte:

(i) Em 19.11.2015, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não conheceu dos recursos de Apelação, ao fundamento de os pedidos de gratuidade da Justiça deveriam ter sido formulados em petições avulsas, e não nas próprias razões recursais. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (281/293e e 303/310e);

(ii) Contra aquele pronunciamento, o Reclamante **ERNANDES SANTOS AMORIM** interpôs o citado REsp n. 1.633.555/RO, ao qual dei provimento *para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos concessivos da assistência judiciária gratuita e, na hipótese de indeferimento do pedido, seja concedido novo prazo para o recolhimento do preparo recursal* (fls. 312/320e e 347/350e – destaques meus);

(iii) Quando do primeiro retorno do feito à Corte *a qua*, o Sr. Relator, *em estrito cumprimento à ordem por mim emanada*, apreciou os pedidos em 26.11.2019 e

Documento eletrônico VDA58946840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/08/2026 15:28:48
Código de Controle do Documento: e20b117c-40d2-49ef-8925-3b5441c6d9cc

entendeu por bem indeferi-los à vista dos elementos contidos nos autos e, ato contínuo, *intimar todos os Apelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas judiciais, sob pena de deserção* (fls. 502/508ee);

(iv) Inconformados, os Reclamantes questionaram o *decisum* por meio de Agravo Interno, que restou improvido, e, posteriormente, por Recurso Especial, inadmitido na origem por decisão atacada por Agravo, autuado nesta Corte sob o n. 2.266.588/RO e por mim não conhecido em 21.6.2023 (fls. 534/542e e 2.369/2.372e);

(v) Quando do segundo retorno dos autos à origem, o Tribunal declarou o trânsito em julgado em 18.4.2024, ao argumento de ser incabível a realização do preparo, na medida em que já aperfeiçoado o trânsito em julgado. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 2.477/2.489e e 2.530/2.535e);

(vi) Novamente irresignados, os Reclamantes interpuseram Recurso Especial, inadmitido na origem, em decisão desafiada por Agravo autuado sob n. 2.894.318/RO e não conhecido pela Presidência desta Corte, e Recurso Extraordinário, com seguimento negado na origem (fls. 2.670/2.671e e 3.405/3.406e);

In casu, não vislumbro qualquer afronta à autoridade de decisão apontada como paradigma, por mim proferida no bojo do REsp n. 1.633.555/RO, porquanto o Tribunal *a quo*, quando do primeiro retorno dos autos, efetivamente adotou as providências determinadas, nos seguintes termos (fls. 507/508e):

> *Desta forma, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como tendo o Ministério Público do Estado de Rondônia impugnado tal declaração e, ainda, ante a ausência de efetiva comprovação da alegada inviabilidade do recolhimento das custas judiciais, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação de todos os apelantes, uma vez que os cinco recorrentes requereram o benefício, para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção.* (destaques meus).

Nessa ordem de ideias, os posteriores andamentos processuais do feito originário, inclusive a tentativa dos Reclamantes de reverter o entendimento da citada decisão monocrática, para ver reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, o processamento das Apelações sem o recolhimento das custas respectivas, não foi objeto do *decisum* apontado como descumprido, revelando-se, portanto, descabido o manejo da Reclamação para adequação do ato posterior que, após longo trâmite para definir-se o próprio direito à gratuidade, declarou a deserção daqueles recursos, ora apontado como reclamado (fls. 2.477/2.489e).

Outrossim, a Reclamação tampouco se revela cabível em face do acórdão proferido em 18.4.2024, no qual foi declarado o trânsito em julgado e consignou-se a inviabilidade de realização do preparo após o esgotamento dos recursos cabíveis, porquanto, reitero, não se extrai desrespeito à ordem desta Corte no sentido de ser apreciada a gratuidade da Justiça e, caso rejeitada, conferido prazo aos recorrentes para recolherem as custas.

Documento eletrônico VDA58946840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/08/2026 15:28:48
Código de Controle do Documento: e20b117c-40d2-49ef-8925-3b5441c6d9cc

Conquanto possa ser discutível o desfecho dado aos recursos naquele julgamento, não se afigura cabível o juízo de adequação do aresto impugnado na estreita via da presente Reclamação, por inexistir aderência, de um lado, entre a fundamentação adotada naquele ato e, por outro lado, a decisão desta Corte alegadamente violada.

A propósito, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual *"a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação"* (AgInt na Rcl 37.960/RJ, de minha relatoria, 1ª S., DJe 19.9.2019).

Na mesma linha:

> ***PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO IMPUGNADO E O PARADIGMA APONTADO COMO DESCUMPRIDO. AUSÊNCIA.***
> *1. Caso em que o reclamante, ora agravante, objetiva garantir a autoridade do acórdão, de minha relatoria, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.424.442/DF.*
> *2. O cabimento da reclamação por violação à autoridade de decisão deste Tribunal requer a demonstração de uma aderência estrita entre o ato judicial contestado e o paradigma considerado descumprido pela instância inferior, sob pena de converter o presente instrumento processual em mero substituto de recurso. Precedente.*
> *3. O acórdão, de minha relatoria, tido por descumprido pelo Tribunal de origem, abordou apenas a eficácia subjetiva da sentença coletiva no sentido de que "abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF". No entanto, não houve discussão acerca da coisa julgada entre a ação coletiva e o mandado de segurança individual.*
> *4. Assim, evidencia-se que a presente reclamação constitucional (art. 105, inciso I, alínea f, da CF/88) não pode ser ajuizada para, a pretexto de garantir a autoridade de decisão desta Corte Superior, servir de sucedâneo recursal.*
> *5. Quanto ao pleito de tutela antecipada recursal, a negativa de conhecimento da reclamação afasta a probabilidade do direito e, à luz do art. 989, II, do CPC/2015, torna prejudicado o pedido de efeito suspensivo.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na Rcl n. 49.645/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10.12.2025, DJEN de 15.12.2025 – destaques meus)

> ***TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DA DECISÃO DO STJ DITA DESCUMPRIDA.***
> *1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.*

Documento eletrônico VDA58946840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/08/2026 15:28:48
Código de Controle do Documento: e20b117c-40d2-49ef-8925-3b5441c6d9cc

2. No caso, na inicial da ação reclamatória, a autora, dentre outros, se insurge contra o não conhecimento de apelo raro (REsp 1.243.508/RS) que, igualmente, interpôs contra o acórdão ora apontado como reclamado. Manifesto, pois, o não cabimento do writ para debater o acerto, ou não, de inflição de óbices sumulares a recurso especial.
3. Vigora no STJ o posicionamento de que "a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação" (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019).
4. O decisum reclamado, exarado no cumprimento de sentença, versou sobre os limites da coisa julgada, considerando o pedido formulado pela autora na exordial da ação ordinária. Já a decisão do STJ tida por descumprida (REsp 416.954/RS) foi proferida ainda em fase de conhecimento, tendo-se cingido a reformar o aresto regional no ponto em que entendeu que o crédito-prêmio do IPI tinha sido extinto pelo Decreto-Lei n. 1.658/79. Logo, não há a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do decisório do STJ tido por descumprido, sendo cristalino o não cabimento da ação reclamatória e ficando ratificada a constatação de seu indevido manejo como sucedâneo de recurso.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt na Rcl n. 46.185/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.11.2023, DJe de 30.11.2023.)

Não há, portanto, descumprimento de decisão emanada deste Superior Tribunal de Justiça. Os Reclamantes buscam, de rigor, rever provimento jurisdicional que consideram incorreto, sendo inadequada a via da reclamação para tal propósito, pois não se presta como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória, como demonstram os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Reclamação ajuizada contra decisão da 6ª Vara do Trabalho de Recife, com pedido de liminar, alegando interferência no direito à propriedade em razão de decisão transitada em julgado em ação de usucapião.
2. A reclamação foi liminarmente indeferida, com fundamento na sua utilização como sucedâneo recursal, decisão mantida após embargos de declaração e agravo interno.
3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reformar decisão judicial sem a demonstração de esgotamento dos recursos cabíveis.
4. A reclamação não é instrumento processual adequado para substituir recurso não interposto no momento processual oportuno.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
6. A parte reclamante não demonstrou ter esgotado os recursos cabíveis antes de ajuizar a reclamação. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl na Rcl n. 48.235/PE, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25.2.2025, DJEN de 5.3.2025 - destaques meus)

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, a fim de rediscutir o mérito da decisão do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58946840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/08/2026 15:28:48
Código de Controle do Documento: e20b117c-40d2-49ef-8925-3b5441c6d9cc

> *2. O Superior Tribunal de Justiça determinou apenas o novo julgamento dos embargos de declaração, para análise de omissão quanto à consideração do protocolo administrativo como termo inicial do prazo decadencial, sem adentrar no mérito da questão.*
> *2. O Tribunal de origem, ao reapreciar os embargos de declaração, enfrentou a questão omissa, mas manteve a decretação da decadência, considerando que o protocolo administrativo não interrompe ou suspende o prazo decadencial, conforme entendimento consolidado no art. 103 da Lei n. 8.213/91.*
> *3. Não se confunde julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional nem com descumprimento de julgado desta Corte.*
> *4. Pedido julgado improcedente.*
> (Rcl n. 49.404/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4.12.2025, DJEN de 11.12.2025.)

Desse modo, diante da impossibilidade de utilização da Reclamação constitucional como sucedâneo recursal, os pedidos de alinhamento do ato reclamado devem ser formulados perante o Tribunal de origem, utilizando-se os recursos adequados, o que foi efetivamente feito pelos Reclamantes mediante a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, sem, contudo, lograrem êxito em superar os filtros para o conhecimento daqueles recursos (2.670/2.671e e 3.405/3.406e).

Dessarte, tendo sido apreciada a controvérsia de modo satisfatório, não se admite a utilização do instrumento para reabrir a discussão em razão do mero inconformismo dos Reclamantes quanto ao desfecho dado aos recursos de Apelação, após ter sido devidamente apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante determinado no REsp n. 1.633.555/RO.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58946840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/08/2026 15:28:48
Código de Controle do Documento: e20b117c-40d2-49ef-8925-3b5441c6d9cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.388 / RO

Número Registro: 2026/0170028-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124607920138220000 00858981120088220002 124607920138220000 858981120088220002

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ERNANDES SANTOS AMORIM
RECLAMANTE	: ERIVAN BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERNANDES SANTOS AMORIM
AGRAVANTE	: ERIVAN BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS GONÇALVES - RO006569
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59878849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:41
Código de Controle do Documento: aaed6787-25ae-4ba3-bff8-1f4dfeacc9af

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:41
Código de Controle do Documento: aaed6787-25ae-4ba3-bff8-1f4dfeacc9af